

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O
RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO FUNDAMENTADO
NA TUTELA DA DIGNIDADE**

**LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY: THE JURISPRUDENTIAL RECOGNITION
OF CONCEPT BASED ON THE PROTECTION OF DIGNITY**

**Valena Jacob Chaves Mesquita ¹
Luiza Cristina de Albuquerque Freitas**

Resumo

Este texto objetiva demonstrar o reconhecimento jurisprudencial do conceito de trabalho escravo a partir da tutela da dignidade. Inicia com breve discussão a respeito da conceituação de trabalho escravo, demonstrando a profunda alteração realizada no artigo 149, CPB desde de dezembro de 2003 e os elementos que, atualmente, caracterizam este dispositivo legal. Posteriormente, discute o tratamento jurisprudencial aplicado pelos TRFs da 1ª e 3ª Região, passando pelas posições doutrinárias a respeito, identificando que o TRF 3ª Região já adota o conceito moderno. Encerra demonstrando a efetiva possibilidade de punição criminal daqueles que submetem trabalhadores à condição análoga a de escravo.

Palavras-chave: Trabalho escravo na atualidade, Conceito, Dignidade da pessoa humana, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to demonstrate the jurisprudential recognition of the concept of slave labor from the protection of dignity. Begins with a brief discussion of slave labor concept, demonstrating the profound changes made in Article 149, CPB since December 2003 and the elements that currently characterize this legal provision. After, discusses the judicial treatment applied by TRFs the 1st and 3rd Region, through the doctrinal positions about identifying the TRF 3rd Region has already adopted the modern concept. Terminates demonstrating the real possibility of criminal punishment of people who submitting workers to conditions analogous to slavery.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor today, Concept, Dignity of human person, Jurisprudence

¹ Advogada. Professora Adjunto 1 da Graduação em Direito e do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da UFPA; Mestre e Doutora em Direito pela UFPA. e-mail: valena_jacob@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida em 1888 com a edição da Lei Áurea¹, até os dias atuais inúmeros trabalhadores continuam sendo submetidos a condições análogas a de escravo, tendo negados os seus direitos fundamentais.

Modernamente o ato de reduzir alguém à condição análoga a de escravo é tipificado como crime pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), sendo caracterizado principalmente quando constatado algum dos modos típicos de execução descritos no tipo penal, quais sejam: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída².

A doutrina, a exemplo de BRITO FILHO (2014, p. 15), tem defendido a caracterização do trabalho escravo contemporâneo como antítese do trabalho decente, ou seja, daquele prestado de forma digna. Dessa forma, quando o empregador não garante ao empregado o mínimo de condições para que o trabalhador preste suas atividades em condições dignas estará presente o trabalho em condições degradantes, que, tal como apontado anteriormente, representa um dos modos de execução do crime descrito no art. 149, CPB.

Apesar do esforço doutrinário em trazer uma caracterização única para o fato, tem-se constatado certa dificuldade no reconhecimento pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) do conceito de trabalho análogo ao escravo, a partir da dignidade da pessoa humana, tal como tem sido reconhecido pela doutrina trabalhista e penalista, fato este que tem gerado decisões judiciais contraditórias, que contribuem para a insegurança jurídica.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo demonstrar que, apesar da dificuldade de alguns TRFs em reconhecer o conceito de trabalho análogo ao de escravo, a partir da violação da dignidade do trabalhador, já há formação de jurisprudência uniforme no Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotando tal conceito em seus julgados, o que revela para os pesquisadores um indicativo positivo acerca da real possibilidade de punição daqueles que se beneficiam da mão de obra exploradas nestas condições.

¹ Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, cujo artigo 1º assim determinou: “Art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”. BRASIL. *Lei n.º 3.353*, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1810. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. v. 1, p.228.

² O parágrafo 1º do artigo 149 também elenca os chamados modos de execução por equiparação, a saber: cercar o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e vigiar a execução do trabalho e apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Para alcançar os fins pretendidos, tomar-se-á como base o entendimento doutrinário acerca do tema, bem como o método comparativo, que permite por meio da exploração das semelhanças e diferenças na atuação dos Tribunais Regionais Federais, encontrar os princípios de variação do fenômeno estudado, ou seja, os padrões mais gerais e específicos de suas decisões, à luz do que recomenda a metodologia explicada por Tilly (1984). Isso porque nas Ciências Sociais, comparar é uma atividade essencial do processo cognitivo na busca do entendimento de certas regularidades dos eventos, conforme afirma Bendix (1963).

A abordagem a ser utilizada é a qualitativa, vez que não se trata de um estudo estatístico, mas sim voltado para a compreensão e explicação de um dado fenômeno, qual seja, a aceitação pelos Tribunais Regionais Federais do conceito de trabalho escravo, a partir da tutela da dignidade da pessoa humana.

2 DIAGNÓSTICO ATUAL

No Brasil aquele que reduz outrem à condição análoga a de escravo incorre na conduta descrita pelo art. 149, CPB, violando, portanto, uma norma penal. Além desta, várias outras normas vedam a realização desta prática, a exemplo da Constituição Federal (CF), da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo ainda é bastante presente no processo de produção de bens, nos âmbitos rural e urbano, sendo que em todas as regiões do país, vários empregados continuam a ter sua dignidade suprimida em virtude da realização de trabalhos forçados e em condições degradantes, em todos os estados da federação.

No ano de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou 140 ações fiscais³, nas quais resgatou 1.010 (hum mil e dez) trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Comparado com os dados de 2014, ano em que foram resgatados 1590 (hum mil quinhentos e noventa) trabalhadores em situação análoga a de escravo, pode-se pensar, em uma análise apressada, que houve uma redução do número de trabalhadores submetidos a estas condições de

³ Dados disponíveis em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>> Acesso em 10 de março de 2016.

trabalho, contudo, essa redução é meramente aparente, em face da drástica diminuição no número de fiscalizações no ano de 2015 (140), em comparação ao ano de 2014 (248).⁴

Segundo o Relatório Global da OIT de 2005⁵, “*a impunidade foi detectada como um entrave importante no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, sendo considerada a causa da persistência dessa prática no Brasil*”.

De fato, no plano jurisprudencial tem-se encontrado algumas dificuldades para o reconhecimento do trabalho em condições análogas a de escravo, e para a consequente responsabilização do agente que se beneficia com essa forma de exploração da mão de obra, contudo, conforme se demonstrará, há indícios jurisprudenciais que indicam uma possível mudança neste cenário, nos próximos anos.

Somente a partir da segunda metade da década de noventa, quando o Brasil passou a reconhecer formalmente a existência do trabalho escravo contemporâneo em solo brasileiro, e o governo federal passou a adotar medidas repressivas e políticas públicas visando a erradicação dessa forma de violação dos direitos humanos é que este problema social passou a ser objeto de pesquisa.

Velloso e Fava (2011, p. 52) afirmam que para que um problema social possa ser combatido, primeiramente ele precisa ser caracterizado, e de fato, quanto mais se conhece as formas como se reduz um trabalhador à condição análoga a de escravo no território nacional, mais eficaz se torna a forma de seu combate, de modo que as discussões travadas pela doutrina e pelos pesquisadores muito têm contribuído para este processo de erradicação.

3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Originalmente, o art. 149 do Código Penal brasileiro era disposto da seguinte forma: *reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de dois a oito anos*. No entanto, ao se adotar como núcleo do tipo penal o verbo “reduzir”, sem especificar de forma clara o que consistiria essa redução, a doutrina divergia constantemente a respeito das condutas que ensejariam a configuração deste ilícito penal.

Essa divergência doutrinária influenciou diretamente os magistrados, sendo que por se tratar de uma norma penal em aberto, na prática, eles decidiam pela absolvição dos acusados com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* ou na atipicidade de conduta.

⁴ Dados do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/02/1-590-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2014/>> acesso em 10 de fevereiro de 2016.

⁵ MESQUITA, Valena Jacob Chaves: O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016.

Considerando as discussões doutrinárias, e os casos que estavam sendo apresentados ao Poder Judiciário, em 2003 foi editada a Lei nº 10.803, que alterou a redação do art. 149, CPB, trazendo expressamente um rol de condutas que, se realizadas pelo agente, importariam na configuração do crime de redução à condição análoga a de escravo. Diante da mudança, a nova (e ainda atual) redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 149, CPB: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como se pode perceber da leitura do dispositivo, a Lei nº 10.803 tornou mais clara a redação do art. 149, CPB, trazendo de forma expressa e incontestada as condutas que o legislador estava considerando como aptas a ensejar na redução à condição análoga a de escravo. Passamos a ter um tipo penal alternativo, que para se caracterizado basta a demonstração de uma das condutas nucleares nele contidas.

Dessa forma, a antiga discussão a respeito de qual bem jurídico o tipo penal objetivava tutelar deixou de dividir a doutrina trabalhista da criminal, passando a ser aceito por ambas que o tipo em questão tutela a liberdade de locomoção e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, conforme bem asseverado pelo STF no julgamento do inquérito nº 3.412/AL, 2012, *in verbis*:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou a “condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas, previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus

direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de também realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistentes, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade, Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Para fins de caracterização do trabalho análogo ao de escravo, tanto na seara trabalhista quanto na criminal, utilizam-se do conceito estabelecido pelo art. 149, CPB, dessa forma, apesar do objeto de análise ser diferenciado no âmbito trabalhista (a preocupação principal é com as vítimas submetidas à escravidão contemporânea) e criminal (preocupa-se com o autor do delito). No entanto, o fato ensejador é o mesmo, ou seja, decorre da execução de uma das figuras típicas ou equiparadas previstas no tipo penal destacado, logo não há motivos que justifiquem enquadramentos tão diversos em ambas as esferas.

4 MODOS DE EXECUÇÃO DO ART. 149, CPB

O art. 149, CPB é considerado como alternativo, pois a caracterização de qualquer um dos sete modos de execução nele previsto é suficiente para o reconhecimento da tipicidade delitiva. Dentre estes sete modos quatro são típicos e três são equiparados.

Independente do modo de execução utilizado pelo tomador, quando se reduz um trabalhador à condição análoga a de escravo, ao invés de o labor ser considerado como um instrumento pelo qual ele irá exercer a sua dignidade e prover seu sustento pessoal e o de seus familiares, o mesmo é tido como um mecanismo de cerceamento da sua dignidade, na medida em que é subjugado e visto como um bem de produção sujeito às vontades e aos interesses pessoais do seu empregador. Neste sentido, trazemos à baila as lições de Brion Davis (2001, p. 49): “Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”.

Pode-se perceber, portanto, que a caracterização da escravidão está, justamente, na intenção que uma pessoa tem de explorar o trabalho da outra de forma abusiva, negando-lhe condições mínimas de trabalho e retirando sua dignidade ao subjugá-lo como indivíduo.

Sendo assim, passemos para a análise de cada uma das modalidades executivas previstas pelo art. 149, CPB.

4.1 TRABALHO FORÇADO

O conceito de trabalho forçado utilizado modernamente é firmado a partir da Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, segundo a qual considera-se como forçado o trabalho para o qual o sujeito não se ofereceu voluntariamente, mas que é obrigado a prestá-lo em razão de ameaça ou qualquer outra penalidade.

Em pesquisa realizada em dissertação de mestrado (CHAVES, 2005) constatou-se que no Pará, nem sempre o trabalho é forçado ou obrigatório desde o seu início; visto que na maioria dos casos, o trabalhador é arregimentado sem coerção, ou seja, aceita a proposta enganosa do “gato” em função de sua própria condição de miséria, que o torna vulnerável diante das tratativas ardilosas do aliciador. Somente durante a execução do trabalho, é que se verifica a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

4.2 SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A JORNADA EXAUSTIVA

O trabalho em jornada exaustiva, como bem destaca Grego (2008, p.543) é aquele que leva ao esgotamento das forças do trabalhador, minando sua saúde física e mental. Dessa forma, a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto em razão da quantidade de horas de labor exigidas pelo trabalhador (duração do trabalho), quanto pela intensidade da atividade imposta à vítima numa relação de trabalho (trabalho por produção).

No entanto, não é qualquer violação atinente ao elastecimento da jornada diária de trabalho que ensejará na configuração deste modo de execução do crime, há de ser demonstrado que a prestação laborativa é exigida em condições superiores às forças de trabalho, comprometendo a saúde física e/ou mental da vítima, conforme asseverado por Mesquita (2016, p. 57/58), *in verbis*:

Assim, ainda que a duração do trabalho ocorra em tempo condizente com a jornada de trabalho legal, a jornada exaustiva poderá ser configurada se ficar constatada a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade física, pois o que se visa a proteger é o direito à saúde, ao descanso e ao próprio convívio social do trabalhador.

4.3 SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES

O trabalho em condições degradantes é aquele em que há negação das condições mínimas de trabalho, que conforme Nucci (2008, p. 691) expõe o trabalhador a situação de humilhação, negando o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera como trabalho digno aquele que é remunerado de forma adequada, ou seja, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sendo apto a garantir que o trabalhador dele retire as condições necessárias para o gozo de uma vida digna.

Gabriela Delgado (2006, p. 203) aduz que “o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”. Dessa forma, o trabalho em condições degradantes reduz o trabalhador à condição análoga a de escravo porque não lhe proporciona o mínimo necessário para que sua dignidade não seja transgredida.

Na maioria dos Relatórios de Fiscalização do Grupo Especial Móvel do Ministério⁶ do Trabalho e Emprego verifica-se as seguintes características dos trabalhos desenvolvidos em condições degradantes, a saber:

- 1- deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto;
- 2- manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho;
- 3- deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias;
- 4- deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição;
- 5- deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

4.4 LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA

Essa modalidade do crime ocorre quando o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada por qualquer meio, seja ele físico ou psicológico, em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos. Essa dívida é em regra decorrente da submissão do empregado ao regime de *truck system*, no qual ele é forçado a adquirir produtos

⁶ Dados obtidos em pesquisa de tese de doutorado de uma das autoras do presente artigo (MESQUITA, 2014)

do estabelecimento do empregador, por valores acima daqueles praticados no mercado, contrariando o disposto no artigo 462, §§2º e 3º, da CLT⁷, bem como a Convenção n. 95 da OIT⁸, que dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos.

4.5 CERCEAMENTO DO USO DE TRANSPORTE PARA MANTER O TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO

Essa modalidade é caracterizada quando o tomador do serviço impede o acesso do empregado aos meios de transporte com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho, restringindo, portanto, sua liberdade de locomoção.

4.6 MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA NO LOCAL DE TRABALHO

A vigilância ostensiva estará presente quando o empregador mantém prepostos vigiando os trabalhadores de forma ostensiva para que eles realizem as atividades determinadas e não deixem o local de trabalho sem a autorização expressa do empregador.

A presença de homens armados impedindo a saída do trabalhador e a eminente ameaça de violência por parte deles são fatores que contribuem para a manutenção do medo que tolhe o trabalhador e o mantém cativo ao poderio do tomador de serviços.

⁷ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

(...)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

⁸ Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

4.7 APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS DO TRABALHADOR PARA MANTÊ-LO NO LOCAL DE TRABALHO

É caracterizada quando o empregador retém os documentos do empregado supostamente para realizar o registro do funcionário, mas não os devolve enquanto não liberar o trabalhador das suas atribuições, objetivando com isto manter o empregado no local de trabalho até a conclusão dos serviços ou o pagamento das dívidas ilegais que lhes são impostas.

5. O RECONHECIMENTO DO CONCEITO MODERNO PELOS TRIBUNAIS

Conforme destacado acima, o art. 149, CPB passou por uma alteração legislativa que trouxe de forma expressa um rol de condutas que ensejam na redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Contudo, apesar da previsão normativa clara constante no tipo penal, alguns Tribunais ainda não estão reconhecendo algumas das modalidades típicas, em especial, o modo de execução trabalho em condições degradantes.

Mesquita (2016, p.117), ao analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª Região concluiu que o Ministério Público Federal Paraense ajuizou, até o final de 2013, 326 ações penais envolvendo o crime de redução à condição análoga a de escravo, das quais 114 haviam sido sentenciadas. Destas, 84 foram objetos de apelação, e somente 38 haviam sido julgadas pela segunda instância recursal (até julho de 2014). Dos 38 acórdãos, 13 reduziram as penas aplicadas aos réus em primeira instância, 18 decidiram pela absolvição dos réus e, apenas 7 acórdãos foram condenatórios.

Os principais fundamentos utilizados pelo TRF 1ª Região identificados por Mesquita para a absolvição dos réus foram: I - a impossibilidade de repetição da prova colhida durante o inquérito na fase judicial, o que inviabiliza sua utilização na formação do convencimento do magistrado; II - a atipicidade da conduta em razão da inexistência de completa sujeição do trabalhador ao tomador do serviço; III - a impossibilidade de aplicação do tipo previsto no art. 149, CPB quando não há restrição efetiva à liberdade de locomoção da vítima. Ademais, verificou que a instância recursal não levou em consideração o número de vítimas envolvidas nos processos no momento da fixação da pena.

Diante dos dados levantados, e objetivando constatar se o cenário se repetia no restante do território nacional, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará tem realizado levantamento de dados dos processos que envolvem o tipo descrito pelo

art. 149, CPB, sendo que até o presente momento foi constatado que: a) nem todos os casos de trabalho análogo ao de escravo identificados pelos auditores fiscais do trabalho dão origem a processos judiciais na esfera criminal; b) o curso do processo que envolve este crime se estende por vários anos; c) o número de sentenças absolutórias fundamentadas por atipicidade da conduta é elevadíssimo.

A partir do diagnóstico inicial, é possível perceber que apesar de alguns TRFs não reconhecerem a alternatividade do tipo penal descrito no art. 149, CPB, e vincular o reconhecimento do tipo penal à efetiva caracterização da completa submissão do trabalhador ao tomador de serviço, com a necessária demonstração da restrição da liberdade de locomoção, outros regionais tem reconhecido o conceito alternativo modernamente defendido pela doutrina, defendendo a redução à condição análoga a de escravo, a partir da violação à dignidade do trabalhador, a exemplo do TRF da 3ª Região.

O TRF da 3ª Região é composto por quatro Seções Judiciárias, sendo que até o ano de 2014, a competência criminal era atribuída a 1ª e 2ª turmas, no entanto, com a edição da Resolução nº 392, o referido tribunal⁹ transferiu a competência de matéria criminal para a 4ª Seção Judiciária, composta pela 5ª e pela 11ª turma¹⁰, mantendo-se as ações distribuídas antes da data de publicação da Resolução nas suas seções de origem.

Desta feita, analisando-se os julgados proferidos pelas quatro turmas constatamos que todas têm reconhecido a multiplicidade de condutas que ensejam na configuração do crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, a partir da violação da dignidade da pessoa humana, é o que traz à baila a ementa do acórdão nº 0007306-96.2011.4.03.6181, relatado pelo Desembargador José Lunardelli, que integra a 11ª Turma, julgado em 22/09/2015 e publicado no DJF3 do dia 06/10/2015, *in verbis*:

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. **CONCURSO FORMAL**. DOSIMETRIA. REDUZIDA A PENA BASE E AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, f, CF. ART. 33 §3º, CP. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS.

⁹ A íntegra da resolução encontra-se disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjiOG94rXJAhUBDpAKHZiSBocQFggbMAA&url=http%3A%2F%2Fweb.trf3.jus.br%2Fdiario%2Fconsulta%2FbaixarPdf%2F11376&usg=AFQjCNGy94acKiIx3IJVSuSHwlyFnF6mw&sig2=UZ3JFTi50UdlMzjsa2cNcA&bvm=bv.108194040,d.Y2I>> Acesso em: 28 de março de 2016.

¹⁰ A competência em razão da matéria encontra-se fixada no Regimento Interno do Tribunal, pag. 15, disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/revista/NOVA_PAGINA/REGIMENTO_INTERNO/RI-2014_ER_13-14_com_links_.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

AUSÊNCIA DE PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

1. O crime do art. 149, do Código Penal, é de forma vinculada, de molde que **a comprovação da materialidade delitiva depende da demonstração de uma das condutas taxativamente previstas no tipo penal**: i. submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; ii. Sujeição do ofendido a condições degradantes de trabalho; iii. Restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Há, ainda, as figuras equiparadas, indicadas nos incisos I e II do § 1º, que descrevem as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador ou manter ostensiva vigilância no local de trabalho ou apoderar-se dos seus documentos ou objetos pessoais, tudo com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2. O crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço. [...]

8. O crime de redução a condição análoga à de escravo exige que a situação fática perdure no tempo, para que se possa constatar a submissão da vítima ao agente. Trata-se, pois, de infração de natureza permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71, CP (continuidade delitiva)

9. Reconhecido o **concurso formal homogêneo**, pois, mediante uma única conduta, os acusados subjugaram nove vítimas, atingindo nove bens jurídicos distintos (a liberdade pessoal de cada trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo).

No mesmo sentido, a 1ª Turma do TRF 3ª Região, no julgamento do processo nº 003252-06.2011.4.03.6111 reconheceu a dispensabilidade da restrição da liberdade para a caracterização do crime do art. 149, CPB, considerando que a demonstração da submissão de trabalhadores a condições degradantes é suficiente para incidir na tipicidade do art. 149, CPB, por ser elementar do tipo. Fixou também a possibilidade de provas pré-processuais serem utilizadas pelo juiz na formação do seu convencimento. Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE: REDUZIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES: MULTIPLICIDADE DE TRABALHADORES [...]

2. Embora a conduta delituosa tenha sido supostamente praticada contra trabalhadores individualmente, e não contra a coletividade de trabalhadores, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que **o crime de redução a condição análoga à de escravo tipificado no artigo 149 do Código Penal enquadra-se na categoria de crimes contra a organização do trabalho**, de modo que a competência é da Justiça Federal, Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal. Precedentes. [...]

4. **Materialidade comprovada pelo termo de embargo ou interdição e autos de infração**, relativas ao Sítio Engenho Velho, pertencente aos acusados. **As condições degradantes de trabalho ainda podem ser observadas das fotografias juntadas aos autos**. Conforme mencionado

pelo Juízo 'a quo' 'as referidas imagens, indicativas de que pessoas habitavam os locais em péssimas condições, são provas incontestáveis do apurado pelo trabalho de fiscalização.'

5. Por outro lado, **não restou caracterizada a restrição ao livre deslocamento dos trabalhadores e à servidão por dívida**. Não obstante os auditores fiscais terem considerado que o sítio era de difícil acesso, pois tiveram que percorrer cerca de quatro quilômetros e meio de chão batido e que o sítio estava situado de dez a doze quilômetros da cidade, todos os acusados e as testemunhas de defesa foram unânimes no sentido de que o local é servido por transporte público três vezes ao dia, que **a distância do ponto de ônibus para o sítio é de 800 metros**, que os trabalhadores utilizavam livremente o ônibus municipal para ir às cidades de Java, Garça, Vera Cruz ou até Marília para fazer compras; que muitos trabalhadores possuíam veículos próprios; **que eram livres para adquirir mantimentos em qualquer estabelecimento comercial**; que havia camionete à disposição dos trabalhadores, para ser utilizado em caso de eventual necessidade e que para receber os pagamentos se deslocavam de ônibus ou com seus veículos próprios ao escritório da fazenda, na cidade de Garça. Não restou ainda demonstrado nos autos os alegados descontos indevidos no pagamento dos empregados a título de alimentação, moradia, vestuário e materiais de trabalho dos vencimentos dos trabalhadores. [...]

13. No tocante à pena-base, em que pese reprovabilidade da conduta, observo que a sujeição 'a condições degradantes de trabalho' é circunstância elementar do tipo previsto no caput do artigo 149 do Código Penal. Assim, as circunstâncias narradas como de maior reprovação da conduta, quais sejam, 'ausência de separação entre homens e mulheres no local, havendo apenas um único sanitário e um único chuveiro' e 'submissão a precárias condições sanitárias, sem a existência de fossas e com esgotos correndo a céu aberto', constituem circunstâncias elementares ao crime. [...] (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56937. Processo nº 0003252-06.2011.4.03.6111. Relator Desembargador Hélio Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento 05/05/2015. DJF3 14/05/2015.

A 5ª turma do TRF 3ª Região também evidencia entendimento no mesmo sentido das demais, reconhecendo a configuração do art. 149, a partir da demonstração das condições degradantes de trabalho comprovadas ainda na fase pré-processual, *in verbis*:

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O acusado aliciou trabalhadores dos estados do nordeste, a fim de que trabalhassem em colheita de cana-de-açúcar no Município do Rio das Pedras/SP, sob péssimas condições de trabalho, inviabilizando-lhes, inclusive, o retorno à sua terra de origem, impondo-lhes dívidas impagáveis, reduzindo-os à condição análoga de escravos (Apelação Criminal 33950. Processo nº 0005885-40.2004.4.03.6109. Relator: Desembargadora Ramza Tartuce. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data de Julgamento: 27/06/2011. DJF3: 06/07/2011).

Nesse contexto de atuações divergentes entre os Tribunais Regionais Federais, o Ministério Público Federal deve agir de forma efetiva, não apenas como vetor de transmissão das decisões que reconhecem a tipicidade da conduta, a partir das condições degradantes de trabalho nas quais os trabalhadores são submetidos, mas principalmente não deixando que ocorra a consolidação de jurisprudências negativas, que engessam o entendimento sobre o tema, interpondo recursos até a última instância possível, na busca da efetiva aplicação da lei penal.

Os fundamentos jurídicos utilizados no TRF 3ª Região devem ser utilizados como fundamentos pelo *parquet* como forma de incentivar o diálogo entre os tribunais, e dar embasamento jurisprudencial para o reconhecimento do trabalho em condições análogas ao de escravo mesmo que não haja efetiva limitação à liberdade de locomoção do trabalhador, tendo em vista que este requisito não é exigido por todas as modalidades executivas, mas tão somente nas formas equiparadas.

Esse diálogo é de fundamental importância para a garantia da segurança jurídica, pois um mesmo fato, e um mesmo tipo penal não devem ser interpretados de forma diferentes pelos Tribunais Federais, a depender da região a que o crime seja flagrado, fazendo-se necessária a uniformização da jurisprudência.

Com a modificação legislativa, o art. 149 do CPB ganhou nova redação, trazendo expressamente as condutas que importam em condição análoga à de escravo, fixando-se como bem juridicamente tutelável, segundo BRITO FILHO (2014 pag. 45), a dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Essa divergência de entendimento entre os tribunais federais decorre a partir da dificuldade que alguns julgadores têm de reconhecer que na modernidade, a escravidão se dá de forma mais velada, como bem observado por Sento Sé (2001), que afirma que os empregadores da atualidade utilizam de mecanismos mais discretos para reduzir seus trabalhadores à condição análoga a de escravo, exercendo sobre seus empregados uma espécie de coação psicológica. Aproveitam-se da falta de conhecimento dos trabalhadores, e da sua

condição de vulnerabilidade para forçá-los a realizar atividades em condições degradantes, em total desrespeito as garantias trabalhistas existentes na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Essa dificuldade de compressão do conceito moderno também decorre da falácia de se relacionar o crime do art. 149, CPB com a escravidão colonial enquanto que o próprio Código Penal, na sua exposição de motivos, relaciona o tipo penal com crime de plágio romano, caracterizado pela compra, venda ou submissão de um homem livre a condição de escravo. Neste sentido:

Item 51 da exposição de motivos do Código Penal: no art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, a condição análoga a de escravo, isto é, suprimir-lhe de fato, o *status libertatis*, sujeitando o agente ao seu completo e discricionário poder. E o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso *hinterland*.

O Supremo Tribunal Federal, nas duas vezes que teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema (a primeira em 2006 quando analisou o RE 398041-PA e a segunda em 2015, ao analisar RE nº 459510) reconheceu a dignidade como principal bem jurídico a ser tutelado pela proibição de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, considerando-o inclusive como um crime contra a organização do trabalho (e não como um crime contra a liberdade de locomoção do trabalhador).

O reconhecimento pelos Tribunais do novo conceito de trabalho análogo ao escravo, firmado a partir da tutela da dignidade da pessoa representa um indicativo positivo no processo de combate a esta chaga social, na medida em que um dos fatores que tem contribuído para a manutenção dessa forma de exploração da mão de obra é a ausência de punição, bem como a insuficiências das medidas punitivas quanto elas são aplicadas.

CONCLUSÃO

Apesar do esforço realizado com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo, ele, infelizmente, ainda está estando presente em todas as regiões do país. A doutrina tem dialogado entre si, realizando um esforço para a uniformização do conceito, de modo que apesar de ainda não ser unânime o entendimento, a maioria dos doutrinadores já se defendem o reconhecimento do trabalho escravo como antítese do trabalho decente, sendo fundamentado na tutela da dignidade.

No âmbito normativo também já se percebe avanços nos instrumentos de repressão, sendo que atualmente a redação do art. 149, CPB conta com sete modos de execução expressamente apontados, dos quais quatro exigem a demonstração da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. O legislador trouxe três modos executivos que dispensam, por complemento, a prova deste elemento, sendo eles: trabalho forçado; trabalho em condições degradantes e, trabalho em jornada exaustiva.

Apesar da clareza na qual o dispositivo foi escrito, ainda há severa resistência do judiciário em configurar o crime quando não resta evidenciado a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, especialmente no âmbito do TRF da 1ª Região.

Felizmente, tem-se constatado que este entendimento ultrapassado não é reproduzido por todos os Tribunais Regionais Federais, sendo certo que pelo menos no TRF da 3ª Região há entendimento em todas as turmas reconhecendo a multiplicidade de condutas que podem caracterizar o tipo penal, indicando fundamento jurisprudencial relevante que pode ser utilizado pelos membros do Ministério Público Federal em outras regiões do país, na tentativa de estabelecer um diálogo entre as jurisprudências produzidas buscando o convencimento daqueles que ainda não reconhecem a dignidade da pessoa humana, como bem jurídico principal a ser tutelado pelo art. 149, CPB.

Dessa forma, apesar da dificuldade de aceitação, bem como das diferenças de entendimento do mesmo fato típico pelos regionais, há bons indicativos que revelam a possibilidade de convencimento desde magistrados, a partir de teses defendidas por outros juízes que podem ser utilizadas para a persuasão dos demais intérpretes da lei de outras regiões do país.

Esse marco inicial que aponta para o efetivo reconhecimento por parte do judiciário do conceito moderno de trabalho análogo ao escravo revela um indicativo positivo no cenário de combate a esta forma de exploração do trabalhador que viola sua dignidade, nega-lhe condições mínimas para a realização da atividade laborativa e fere gravemente os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABREU e ZIMMERMANN, Lílian Leonor e Deyse Jacqueline, **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica.** Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em 10 de março de 2016.

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>> Acesso em: 08 de março de 2016.

AUDI, Patrícia: **A escravidão não abolida**. São Paulo. LTr 2006.

BRASIL. Sítio Oficial, Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>> Acesso em 10 de março de 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução**. Revista Hendu 2014.

_____. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste. In: possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CONVENÇÃO nº 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf> Acesso em: 10 de março de 2016.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr 2006.

FIQUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, Rogério. 2008. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. Niterói–RJ, Impetus.v.2

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In PAIXÃO, Cristinano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueirero (Coordenadores.). **Os novos horizontes do Direito do Trabalho; homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira**. São Paulo. LTr, 2005.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.

_____. Valena Jacob Chaves. **A sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo no Pará: uma análise jurisprudencial do crime no Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

_____. Valena Jacob Chaves: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região**. Belo Horizonte, RTM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2008. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

RIBEIRO, Marcelo, **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos para um antigo problema**. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/> >. Acesso em 10 março de 2016.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001

VELOSSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves: **Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2011.